



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000816/2002-94
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.753
RECURSO Nº : 128.314
RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (DITR).

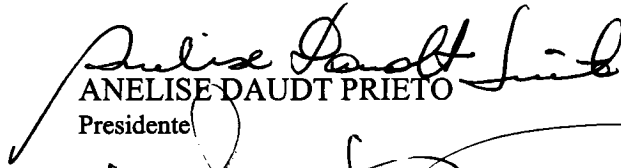
Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR) entregue tempestivamente em 26/12/1997, entretanto, de imóvel que possui outro número na Receita Federal, bem como, divergindo totalmente quanto à área, nome da sua localização, valor e demais características declaradas, coincidente apenas o nome do proprietário, não pode ser reconhecida para ilidir a multa aplicada por atraso na entrega da DITR do imóvel, que foi entregue em 20/11/2000, portanto a destempo, quando não restou comprovado por documentação hábil e idônea ter existido recadastramento no período ou mesmo serem aludidas DITR's referentes ao mesmo imóvel.


Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Ausente o Conselheiro SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO N° : 128.314
ACÓRDÃO N° : 303-31.753
RECORRENTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

RELATÓRIO

Exige-se do contribuinte multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR DIAC/DIAT, do exercício de 1997, no valor de R\$ 301,00, relativo ao imóvel rural 6.038.371-2, conforme auto de infração constante de fl. 02.

Não concordando com a exigência, em síntese, o contribuinte alega que a área declarada é uma posse que foi demarcada e que também sofreu decréscimo em virtude de questionamento do vizinho. Anexa cópia da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (fls. 02 a 04), do CCIR (fl. 05) e das DITR dos exercícios 1997 e 1999 do imóvel 5192814-0.

A DRJ em Recife-PE, através do Acórdão N° 04.678 de 09/05/2003, considerou procedente o lançamento, nos seguintes termos:

“A impugnação preenche os requisitos formais de admissibilidade, portanto, dela reconheço.

Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1997, lançada com fundamento legal nos artigos 6° ao 9° da Lei n° 9.393/96.

A Instrução Normativa SRF n° 68, de 01/09/1997, estabeleceu as condições para apresentação de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no exercício de 1997. Posteriormente, em 17/12/1997, foi publicado no DOU, a instrução Normativa SRF n° 087, de 16 de dezembro de 1997 que alterou o prazo da entrega das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, até o dia 30 de dezembro de 1997, último dia do prazo fixado para o pagamento da primeira ou única quota do imposto.

A legislação também estabelece que o lançamento é uma atividade vinculada e obrigatória, devendo ser realizada pela autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional, artigo 142, § único).

Segue a definição de contribuinte do ITR, de acordo com o art. 4° da Lei 9393, de 19 de dezembro de 1996, transcrito a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.314
ACÓRDÃO Nº : 303-31.753

“Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.”

Constata-se que o documento de fls. 03 e 04v, tem data de 14/11/00, não se aplicando ao exercício 1997 em questão.

A declaração do imóvel 5.192.814-0, entregue em 26/12/1997 não corresponde ao imóvel 6.068.317-2, cuja declaração foi entregue em 20/11/2000, em virtude de ter apenas o nome da propriedade em comum, sendo divergente a área, o nome da localização, valor do imóvel e todos os demais dados declarados, conforme extrato do sistema ITR de fls. 32 a 45.

Quanto a este imóvel, a DITR/97 foi entregue em 20/11/2000, por José Eustáquio de Oliveira, CPF 123.825.231-15, conforme extrato do sistema ITR de fls. 32 a 39. Diante disto, verifica-se a intempestividade da entrega da DITR, sendo, portanto, cabível a multa aplicada.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta VOTO pela PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, cuja cobrança deverá prosseguir conforme consta do Auto de Infração de fl. 02.

Recife, 09 de maio de 2003.

Mariana conceição Gomes de Oliveira Valença
Relatora – Matrícula 16151”

O recorrente foi intimado da Decisão via AR em 02/06/2003 e, inconformado, apresentou tempestivamente, em 24/06/2003, o que seria os motivos de seu Recurso, reiterando a justificativa apresentada na inicial às fls. 01 e anexando dois documentos, referentes a Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 2000/2001/2002 e Resultado de Consulta dos Dados de Imóvel de 24/06/2003, conforme anexos às fls. 52/54.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.314
ACÓRDÃO Nº : 303-31.753

VOTO

Tomo conhecimento do recurso que é tempestivo, e atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, bem como trata-se de matéria da competência deste Colegiado.

O que se depreende do Processo em debate, é que a Declaração do Imposto Territorial Rural (DITR) entregue tempestivamente em 26/12/1997, se refere a um imóvel que possui número diverso na Receita Federal, bem como, divergindo totalmente quanto à área, nome da sua localização, valor e demais características declaradas, coincidente apenas o nome do proprietário, não pode, portanto, ser reconhecido para ilidir a Multa aplicada por Atraso na Entrega da DITR do imóvel que foi, destarte, entregue em 20/11/2000, portanto a destempo, quando não restou comprovado por documentação hábil e idônea ter existido recadastramento no período ou mesmo serem aludidas DITR's referentes ao mesmo imóvel.

Em vista disso, voto no sentido de **negar provimento ao recurso voluntário**, para que seja mantido o lançamento referente à Multa por Atraso na Entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural nos moldes em que foi instituído pela ação fiscal

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator